



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003720/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.034 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SALVADOR CARAFILAKIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 76 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 48 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e de Dedução Indevida de Despesas com instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 48/54) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), fls. 44/47, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Dependentes, com glosa no valor de R\$ 8.904,00, por falta de atendimento à intimação.
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas, com glosa no valor de R\$ 22.620,60, por falta de atendimento à intimação.
3. Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, com glosa no valor de R\$ 8.852,00, por falta de atendimento à intimação.
4. Dedução Indevida com Despesa de Instrução, com glosa no valor de R\$ 9.990,00, por falta de atendimento à intimação.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 03/15, alegando, em síntese, que:

- Ao contrário do afirmado pela fiscalização, o contribuinte não foi intimado a prestar esclarecimentos.
- A multa aplicada tem caráter confiscatório e a taxa SELIC é ilegal;
- Não houve pedido de esclarecimento, por parte da fiscalização;
- Apresenta documentação comprobatória em relação à parte dos valores declarados.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Termo Circunstanciado de fls. 66/68, confirmado pelo Despacho Decisório de fls. 69, decidiu pela manutenção parcial da Notificação de Lançamento, no sentido de cancelar as infrações referentes à Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI e parte das infrações referentes à Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida com Despesa de Instrução, alterando o Imposto Suplementar para R\$ 7.240,62.

O Interessado foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício realizada pela fiscalização mas até o presente momento não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas com instrução, quando o Contribuinte não junta aos autos documentos que possam demonstrar tal despesa declarada como dedução e apurada na revisão de sua Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2014 (e-fls. 89), o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2014 (e-fls. 92), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese: ilegalidade da aplicação da taxa Selic para

os juros de mora; a multa aplicada possui caráter confiscatório; a fiscalização não poderia proceder ao lançamento sem antes cientificar do início do procedimento fiscal ou solicitar esclarecimentos; a nulidade do lançamento por invalidade da intimação; que as despesas com instrução e as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos aos autos. Aponta Jurisprudência e Doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende a pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal. Quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto.

O litígio remanescente recai sobre glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$17.220,95 e de Dedução Indevida de Despesas com instrução no valor de R\$9.108,60.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie, o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 89) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 24/06/2014, quando então considera-se o mesmo cientificado da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 25/06/2014, findando em 24/07/2014.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 05/08/2014 (protocolo de e-fl. 92), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 104) e no Despacho de encaminhamento de 08/08/2014 (e-fl. 106).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima